



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000186041**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001191-68.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado LUIS ALBERTO MOTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 6 de março de 2026.

**JAIRO BRAZIL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**19ª Câmara de Direito Privado**  
**Apelação nº 1001191-68.2023.8.26.0451**  
**Comarca: Piracicaba**  
**Apelante: Banco Bradesco S.A.**  
**Apelado: Luis Alberto Mota**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença procedente. Preliminar para não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica, formulada em contrarrazões. Afastamento. MÉRITO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. Novo contrato celebrado por correspondente bancário, em modalidade diversa da portabilidade ofertada ao autor. Desfazimento do contrato. Falha na prestação do serviço do banco caracterizada, ao não se acautelar de negociar diretamente com o cliente. Responsabilidade solidária. Teoria do risco da atividade. Culpa exclusiva da vítima não caracterizada. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Relação jurídica inexistente. DANO MORAL. Configuração. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano “in re ipsa”. “Quantum” corretamente estipulado. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Requisitos presentes. Sentença mantida. Apelação não provida.

**Voto nº: 32.550**

**Vistos.**

Ação declaratória de inexistência de empréstimo cumulada com repetição de indébito e indenização por dano



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral, sob alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário por conta de empréstimo não celebrado valor de R\$ 19.300,00. Aduziu ter sido contatado pela corré Aprove Cred Soluções Financeiras Ltda que lhe ofertou portabilidade de empréstimo já em curso com redução de parcelas, contudo, ao consultar seu extrato verificou a contratação de um novo empréstimo.

Sustentou ainda ter sido orientada pela instituição financeira corré a devolver o valor a intermediadora – corré Royal Consultoria e Intermediação, o que foi feito, mas permaneceu os descontos. Buscou solução administrativa, sem sucesso.

Pede a declaração de inexistência do débito, e a condenação solidária das rés à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por dano moral. Sugere o valor de R\$ 5.000,00.

Em defesa, o corréu Banco Bradesco sustentou a regularidade do empréstimo visto que realizado via aparelho celular e caixa eletrônico. Impugnou a inversão do ônus da prova. Discordou do pedido de declaração de nulidade do contrato, bem como de restituição dos valores descontados, em especial de forma dobrada. Negou qualquer dano moral ou material. Atribuiu à própria vítima a culpa pelo ocorrido.

A corré Aprove Cred Soluções Financeiras não apresentou defesa e as demais corrés, citadas por edital, ofertaram defesa por negativa geral.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Fabíola Giovanna Barrea Moretti, julgou a ação procedente, para declarar a nulidade do contrato celebrado, por ausência de consentimento, e conseqüente inexigibilidade da dívida, condenar solidariamente os requeridos a restituírem as quantias indevidamente descontadas do autor, valores estes a serem corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, abatendo-se os valores já restituídos no curso da demanda, bem como a quantia de R\$ 876,14 (resultante da diferença entre o valor depositado na conta do empréstimo e dos valores transferidos por pix e utilizados para pagamento do



boleto), e condenar solidariamente os requeridos a pagar à parte autora R\$ 5.000,00 pelos danos morais sofridos, a ser devidamente atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal desde o arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além do pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Inconformado com a sentença, apela o corréu Banco Bradesco a pedir a sua reforma. Pede o efeito suspensivo. Afirma alertar seus clientes sobre os golpes praticados comumente em seu nome. Rechaça a inversão do ônus da prova. Discorda da não devolução do valor do empréstimo creditado em conta do autor. Discorre sobre o contrato de empréstimo consignado. Impugna o dever de devolução das quantias descontados. Subsidiariamente, requer a devolução da quantia do contrato. Atribui à vítima e a terceiros a culpa pelo ocorrido. Nega o nexo de causalidade.

Apelo tempestivo e preparado.

Contrarrazões as folhas 499/509.

**É o relatório.**

Primeiramente, o pedido de concessão de efeito suspensivo requerido pelo banco réu encontra-se prejudicado, pois deveria ter sido formulado em peça apartada, de sorte que a apreciação em sede de julgamento do recurso se mostra medida completamente inócua, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, não estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, uma vez que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Passo ao mérito.

De rigor a aplicação das normas do Código de



Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de relação de consumo, em especial, com a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência técnica presumida do consumidor.

O contexto probatório dá guarida à pretensão inicial.

Houve a oferta de quitação de contrato de empréstimo junto ao banco réu com redução de valor da parcela, pela empresa ré. No entanto, realizou-se um novo contrato de empréstimo consignado, sem quitação do contrato anterior.

Evidente a prática de fraude na nova contratação, já que o autor não tinha a menor intenção de contratar um novo empréstimo consignado.

Trata-se de golpe perpetrado por suposta “correspondente bancária” e com displicência do banco, visto que este não se acautelou ao conceder o empréstimo.

Configura-se responsabilidade solidária, visto que o banco em nenhum momento tratou diretamente com o autor, a evidenciar a falha na prestação dos seus serviços e ausência de cuidados necessários, ante a ocorrência de inúmeras fraudes frequentemente ocorridas.

Nesse compasso, conforme constou da r. sentença não cumpriu o banco requerido com o ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Destarte, procede a pretensão inicial, no tocante à declaração de inexistência de relação jurídica e o dever da instituição financeira em ressarcir o consumidor pelos valores indevidamente debitados de seu benefício, tal como determinado.

Tal entendimento decorre da teoria do risco da

atividade.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelas fraudes praticadas por terceiros, no âmbito das operações bancárias, conforme disposto na Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

Evidenciado os transtornos ocorridos, é cristalino que a instituição financeira foi negligente e é a única responsável por assim proceder.

Inegável que o autor sofreu um abalo psicológico caracterizador de dano de natureza moral, ao se deparar com novos descontos em seu benefício.

A hipótese em questão não se trata de mero aborrecimento ou simples dissabor, mas sim de inegável abalo psicológico, caracterizador de dano moral, que no caso é *in re ipsa*.

Desnecessária a demonstração de prejuízos, no que tange ao dano moral experimentado.

No que toca ao valor fixado a título de indenização, nenhum reparo há a ser feito.

A quantia arbitrada proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito e está em consonância com os precedentes da Câmara.

*“EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação*

*declaratória e indenizatória. Falta de prova da válida celebração do contrato de empréstimo consignado impugnado pela autora, decorrente de suposta portabilidade bancária. Falta de prova eficaz da válida vinculação da parte ativa à avença. Inexigibilidade das obrigações oriundas do contrato impugnado, proclamada. Hipótese em que, conquanto tenha a autora impugnado o ajuste pela via administrativa, não promoveu o réu a cessação dos descontos em sua conta corrente. Conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva. Repetição do indébito em dobro, preservada. Aplicação ao caso do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.143.542/RS e do EAREsp 676608/RS, com destaque para aplicação da tese modulada estabelecida no EREsp 1413542/RS. Indenização fixada na sentença em R\$ 7.000,00. Admissibilidade de sua redução para o importe de R\$ 5.000,00. Recurso parcialmente provido para tal fim. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001870-46.2023.8.26.0038, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 28/02/2024) (destaquei).*

*“APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Inconformismo do réu – 1. Golpe da falsa portabilidade – Fraude perpetrada por terceiros que conseguiram obter dados pessoais da autora para contratar empréstimo em seu nome, além de convencê-la a transferir parte da quantia creditada em sua conta para terceiros - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança dos fatos descritos na inicial – Contratação fraudulenta do empréstimo realizada pelo golpista, com utilização de aparelho celular com geolocalização 226km distante da residência da autora e com outro DDD – Fraude bancária envolvendo a contratação do empréstimo consignado nº 010111852593 evidenciada – 2. Inexistência da relação jurídica entre as partes com relação ao contrato objeto da lide. Retorno das partes ao estado anterior à contratação - Restituição em dobro determinada na sentença que se impõe, pois prescinde de elemento volitivo do fornecedor de serviços,*

*afigurando-se cabível quando a cobrança constituir conduta contrária à boa-fé objetiva. Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. n° 676.608-RS), que foi objeto de modulação de efeitos, para restringir sua aplicação aos contratos bancários firmados após 30/03/2021. Contrato fraudado celebrado em 03/11/2021 – 3. Restituição, pela autora, dos valores creditados em sua conta por força da celebração do contrato fraudulento que foram utilizados por ela para quitação de empréstimos anteriores firmados com o Banco Safra S/A (n°s 14312008 e 14452488), nos valores de R\$ 2.056,66 e R\$ 1.324,01, além do saldo que permaneceu em sua conta para regular utilização, no importe de R\$ 1.327,89, a fim de evitar seu enriquecimento ilícito. Sentença reformada neste aspecto – 4. Danos morais caracterizados. Descontos indevidos incidentes sobre verba de caráter alimentar – Indenização arbitrada pelo MM. Juízo "a quo" no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deve ser mantida, pois observadas as particularidades do caso concreto – 5. Juros de mora. Responsabilidade civil extracontratual. Incidência a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54, do C. Superior Tribunal de Justiça – Sentença reformada em parte mínima, tão somente para determinar a devolução, pela autora, dos valores disponibilizados em sua conta corrente que foram por ela utilizados, a fim de evitar seu enriquecimento ilícito, de modo a afastar a obrigação de adequação do contrato imposta em primeiro grau – Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 1000741-65.2023.8.26.0568, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j, em 03/04/2024) (destaquei).*

*“APELAÇÃO - OPOSIÇÃO DO APELANTE AO JULGAMENTO VIRTUAL Hipótese em que, apesar da oposição ao julgamento virtual, o desfecho de provimento do recurso indica não haver prejuízo ao recorrente. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. Autor que, contatado por preposto do requerido, recebeu a seguinte proposta: Portabilidade dos dois empréstimos que possui com os Bancos Bradesco e Santander para o Banco Pan; a restituição de R\$4.000,00 e R\$5.000,00*

*advindo da redução dos juros remuneratórios e o reparcelamento de todo o montante em uma única dívida de 42 prestações de R\$537,00, totalizando R\$22.554,00 - Transação que, na realidade, se tratava de um novo empréstimo consignado de R\$ 20.433,87, a ser pago em 84 parcelas de R\$537,00 - Diálogos e áudios trocados pelo "whatsapp" demonstram que o autor, que na data dos fatos tinha 70 anos, foi claramente ludibriado pelos atendentes - Demanda julgada parcialmente procedente para declarar inexistente o negócio jurídico, determinando que o requerido proceda a baixa/cancelamento do contrato no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada R\$ 10.000,00; condenar o requerido a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, acrescido de juros e correção monetária - Réu que foi condenado ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais de R\$1.500,00 - Autor que foi condenado ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais de 10% do valor que sucumbiu, observada a gratuidade - RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR que comporta provimento - **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Transtornos suportados pelo autor que ultrapassam o mero dissabor, ensejando justa reparação - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, quantia suficiente para amenizar os danos sofridos e desestimular a reiteração de condutas análogas do requerido - O valor da indenização por danos morais deverá ser acrescido de correção monetária, nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do arbitramento (sessão de julgamento), e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação - CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da procedência dos pedidos do autor, o réu deverá arcar integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Recurso provido.**" (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024740-82.2021.8.26.0482, Rel. Des. Nuncio Theophilo Neto, j. em 29/06/2023) (destaquei).*

*“APELAÇÃO – Ação declaratória com pedido indenizatório – Refinanciamento – Alegação de fraude perpetrada pela instituição financeira e correspondentes – **Pedido parcialmente procedente para declarar a inexistência do contrato, determinar a restituição, em dobro, dos valores descontados e condenar o réu ao pagamento do montante de R\$5.000,00, a título de dano moral** – Pleito de reforma – Impossibilidade - Denúnciação da lide - Descabimento – Código de Defesa do Consumidor que, em regra, não admite a intervenção de terceiro, exceto no caso de seguro – Ademais, ausência das hipóteses elencadas no art. 125, do Código de Processo Civil, que não obsta eventual discussão em ação autônoma – Contrato impugnado – Autor que foi procurado por suposto correspondente bancário que lhe garantiu portabilidade com redução de juros – Dados utilizados para contratação fraudulenta de novo empréstimo – Contrato celebrado logo após o envio das informações pelo autor – Sistema de contratação eletrônica vulnerável e ineficiente na identificação do contratante – Tentativa frustrada de solução da pendência na via administrativa – Inexistência da relação jurídica – Inexigibilidade mantida – Restituição em dobro – Devolução que não pressupõe eventual má-fé, mas o mero pagamento indevido – Requerente que foi, maliciosamente, ludibriado por pessoa que logrou contratar em seu nome, por meio do sistema eletrônico do réu, ineficiente na identificação do usuário – Dever de restituir, em dobro, os valores descontados – **Dano moral – Ocorrência – Conduta predatória da instituição financeira – Consumidor que precisou recorrer ao Judiciário para se livrar de contratação manifestamente abusiva – Quantum a ser fixado, em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade – Apreciação equitativa, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como, inibir a repetição da conduta – Valor adequado – Recurso improvido.**” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1039424-60.2022.8.26.0002, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 26/05/2023) (destaquei).*

Não se olvide que a reparação do dano



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrapatrimonial tem dupla função: compensatória, para amenizar o desconforto gerado no íntimo dos lesados, e punitiva, para o fim de dissuadir a empresa lesante de reiterar a prática comercial abusiva, o que justifica a manutenção em tal patamar.

A compensação devida permanece tal como determinada em sentença, visto que o autor não se beneficiou do valor de forma integral. Caberá ao banco, caso tenha interesse, ajuizar a competente ação em face dos responsáveis para reaver os valores.

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

Deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, ante a vedação existente no parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, pois a r sentença já fixou a referida verba no limite máximo permitido pelo parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

**Jairo Brazil**

**Relator**